SENTENÇA

Processo n°: **0003893-96.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Marcos Emilio de Mattos
Requerido: Caio Cesar Eugenio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos que ocorreu na Rodovia Washington Luis.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento sucedeu quando o autor, dirigindo uma motocicleta pela rodovia aludida, foi abalroado na traseira pelo automóvel do réu.

Todas as provas produzidas apontam para essa dinâmica fática em relação à colisão versada, o que gera a presunção de responsabilidade do réu, consoante entendimento pretoriano:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

Por outro lado, o réu não conseguiu afastar com a indispensável segurança tal presunção que milita em seu desfavor.

Para tanto, argumentou que dirigia regularmente pelo local, quando teve a trajetória interceptada pelo autor que realizou a ultrapassagem de um caminhão sem as cautelas devidas e com isso obstando sua passagem.

A explicação, porém, contou com o respaldo somente da testemunha Taís Alves da Cunha, namorada do réu que foi inquirida na forma do at. 405, § 4°, do Código de Processo Civil.

A ligação entre ela e o réu impõe que seu depoimento seja encarado com natural reserva, de modo que ele isoladamente não viabiliza o acolhimento desta.

Como se não bastasse, há aspecto que

desfavorece o réu.

Na esteira do Boletim de Ocorrência então lavrado (fls. 05/06) restou positivado que ele "apresentava sinais de embriaguez alcoólica, como: olhos avermelhados, odor etílico, fala pastosa, agressividade, ironia, andar cambaleante. CAIO se recusou fazer exame de etilômetro e fornecer sangue para exame de dosagem alcoólica, por isso, foi submetido ao exame clínico de verificação de embriaguez pelo médio legista, cujo resultado foi POSITIVO para o estado de embriaguez alcóolica. No local ficou constatado que CAIO dirigia seu carro descrito nesta ocorrência pela citada rodovia sentido interior/capital, quando colidiu na traseira da motocicleta que era pilotada pela vítima. CAIO permaneceu no local depois do acidente, estava agressivo com os soldados do Corpo de Bombeiros e com os funcionários da concessionária da rodovia".

Tal relato – não infirmado por outros elementos sólidos de convição – à evidência é contrário ao réu.

A conjugação desses elementos evidencia a responsabilidade do réu pelo acidente, razão pela qual haverá de reparar os danos materiais suportados pelo autor que estão alicerçados em prova documental não impugnada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.680,68, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2013 (época da confecção dos documentos de fls. 09/10), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA